



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038664-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISA MARIA DA SILVA MARUYAMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1038664-84.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARISA MARIA DA SILVA MARUYAMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29097

AÇÃO ACIDENTÁRIA – AÇÃO VISANDO O AMPARO ACIDENTÁRIO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL PERANTE VARA CÍVEL ESPECIALIZADA E PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME ARTIGO 1.009, DO CPC/15 -
Recurso não conhecido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Marisa Maria da Silva Maruyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual alega que exercia a função de assistente administrativo na empresa Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região e que, em razão da atividade intensa e do risco ocupacional ergonômico, desenvolveu moléstia do grupo das LER/DORT – interessando ao membro inferior direito –, com redução de sua capacidade laborativa. Postula assim a concessão do benefício de auxílio-acidente. Neste sentido, requer a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50.

Contestação às fls.78/80 e réplica às fls.117.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 118/120, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a segurada interpôs recurso inominado, com base no artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95 e pede o provimento do recurso, para procedência do pedido (fls. 125/131).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 137).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da parte autora não pode ser conhecido.

Com efeito, verifica-se da análise dos autos que, com o recurso em questão, a hipossuficiente se insurge contra a r. sentença proferida que julgou improcedente o pedido formulado e objetiva a concessão de auxílio-acidente.

A ação foi ajuizada na Justiça Comum, perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Capital, e processada pelo procedimento ordinário.

Ora, nesse passo, é cediço que o recurso cabível contra a decisão proferida é a apelação, nos termos do art. 1.009, caput, do atual Código Processual.

Não obstante, a parte autora manejou recurso inominado, nos termos do art. 41, da Lei nº 9.099/95, que é cabível contra sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, e direcionado à Turma Recursal.

Logo, ao interpor recurso inominado, a parte autora incorreu em erro grosseiro, impossibilitando, até mesmo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, qual seja, conhecimento nas hipóteses em que há dúvida objetiva acerca da via adequada, o que não ocorre no caso, em que o recurso cabível está previsto de modo expreso na lei.

Assinalo que esta c. 16ª Câmara de Direito Público já se posicionou nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ACIDENTE DO TRABALHO INFORTÚNIO IN ITINERE - AUXÍLIO-ACIDENTE PROMOTOR DE VENDAS LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO - MEIO INADEQUADO PARA ATACAR O DECISUM RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1045620-29.2018.8.26.0053; Relator João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/07/2019)

No mesmo sentido, destaco entendimento já manifestado pela c. 17ª Câmara de Direito Público e outras câmaras desta E. Corte Paulista:

Processual Civil Recurso Inominado Ausência de previsão legal Recurso não conhecido Art. 994 do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 0004579-90.2011.8.26.0491; Relator Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/03/2017)

Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Interposição de recurso inominado, com fundamento na Lei n. 9.099/95. Decisão que desafia recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Doutrina. Precedentes TJSP. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1034376-57.2016.8.26.0576; Relator Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2019)

RECURSO Incabível o conhecimento de recurso inominado, previsto no art. 42, da LF 9.099/95, contra r. sentença, proferida em ação que tramitou pelo procedimento comum previsto no art. 318 e seguintes do CPC/2015, visto que o recurso cabível é apelação, por força do art. 1.009, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

CPC/2015, sendo inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro O recurso da parte ré não pode ser conhecido. (...) Recurso da parte ré não conhecido e apelação da parte autora provida, em parte. (Apelação Cível 1002474-26.2018.8.26.0541; Relator Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO INOMINADO -
Interposição de recurso inominado com base no art. 42 da Lei nº 9.099/95 contra sentença proferida pelo Juízo Cível comum. **DESCABIMENTO:** O recurso cabível é apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedente do c. STJ. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Cível 1003307-32.2016.8.26.0115; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2019)

PROCESSO CIVIL AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL RECURSO INOMINADO
Processo que tramitou pelo procedimento comum Sentença que desafia apelação e não recurso inominado Inteligência do art. 1.009, 'caput', do NCPC e do art. 41 da Lei nº 9.099/95 Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes desta Colenda Corte Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1000352-51.2017.8.26.0581; Relator Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/09/2018)

Em suma, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso inominado da parte autora, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator